FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APROVEITAMENTO — EX-COMBATENTE

— O aproveitamento de ex-combatente no serviço público independe de concurso.

— Interpretação do Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 10.500/71

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. número I-155, de 12 de novembro de 1971. "Aprovo. Em 16-11-71." (Rest. ao M. Exército, em 22-11-71.

PARECER I-155

A regra, quanto à primeira investidura em cargo público, é a da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (Constituição Federal, art. 97, § 1.º). Não se trata, porém, de norma absoluta, uma vez que comporta exceções: "salvo os casos indicados em lei" (§ citado, *in fine*), "cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração (artigo citado, § 2.º) e "aproveitamento no serviço público" de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial (art. 197, *b*).

2. O Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, vedou "a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor na Administração Direta e Autarquias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive nas Secretarias e Serviços Auxiliares dos Poderes Legislativos e Judiciário e dos Tribunais de Contas". Ao fazê-lo, entretanto, excepcionou: "a nomeação para cargo em comissão, criado por lei", "a nomeação, por concurso, para cargo vago no quadro permanente", "a contratação ou admissão de pessoal técnico ou científico necessário aos serviços de saúde, ensino e pesquisa" e "a contratação ou admissão de pessoal para serviços braçais ou de natureza industrial".

Esse Ato Complementar foi baixado com fundamento no Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, pelo que continua em vigor, nos precisos termos do art. 182 da Constituição Federal.

3. Em face do disposto no referido Ato Complementar n.º 41, estão surgindo duvidas acerca do aproveitamento de ex-combatentes, sobretudo porque o DASP entendera que, com o advento da norma proibitiva, ficara desautorizada a nomeação dos mesmos sem a aprovação em concurso público, "por isso que entre as hipóteses casuisticamente ressalvadas, pelo Ato Complementar não está, explícita nem implicitamente, a do artigo 178, *b*, da Constituição", vale dizer, a do aproveitamento do ex-combatente no serviço público independente da exigência do concurso.

A vingar esse entendimento, resultaria revogada a exceção aberta pela Constituição no tocante ao aproveitamento de ex-combatentes (incorporada automaticamente às Cartas estaduais, conforme art. 188 da Constituição de 1967 e art. 200 da Emenda n.º 1 de 1969), pelo menos, em relação à Administração Centralizada e Descentralizada dos Estados, Territórios e Municípios e demais Órgãos relacionados pelo Ato Complementar n.º 41. Se acaso admitida tal revogação, a Emen-

da Constitucional n.º 1 teria repetido norma já derrogada (art. 197, *b*, combinado com o 200), pois, com o disposto em seu art. 182, o tantas vezes aludido Ato Complementar n.º 41 continuou em vigor.

4. Acontece, porém, *data venia*, que a exceção constitucional relativa ao aproveitamento do ex-combatente não ficou revogada com o referido Ato Complementar. Não se pode perder de vista que, nas exceções previstas no mesmo, se inclui a nomeação, por concurso, para cargo vago no quadro permanente. A condição de ex-combatente o torna isento da exigência do concurso, ou seja, tal exigência deve ser considerada como satisfeita, no particular. Assim, tendo o Ato Complementar permitido a nomeação dos concursados para os cargos vagos, evidentemente, continuou autorizado o aproveitamento do ex-combatente, uma vez verificada a existência de vaga, dado que, para ser aproveitado se lhe dispensou a prestação de concurso.

Acresce, ademais, salientar que o Ato Complementar n.º 41 não cuidou de aproveitamento de ex-combatente, nem contém qualquer dispositivo que, ao menos implìcitamente, regule o assunto de modo a estabelecer conflito com a exceção prevista constitucionalmente, a qual continua em pleno vigor, tanto na órbita federal quanto na estadual ou municipal, isto é, o aproveitamento do ex-combatente *no serviço público* independe da exigência de concurso, e, por conseguinte, está compreendido na exceção constante do inciso II, do art. 1.º do Ato Complementar n.º 41-69, desde que se verifique a existência de vaga.

Sub censura. Brasília, 12 de novembro de 1971. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral de República.